



OFÍCIO Nº 167/2024

Aquiraz/CE, 11 de dezembro de 2024

À
Pregoeira

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS DAS EMPRESAS CRIATIVA SOLUÇÕES E HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA E AS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ADI LICITAÇÕES.


Prezados(as) Senhores(as),

Considerando que o processo licitatório de Nº 01.010/2024 PERP, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO LEGAL PARA SUPRIR A DEMANDA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE**, sofreu recursos e contrarrazões analisando os autos viemos por meio deste ofício solicitar que a pregoeira solicite maiores informações.

DO PEDIDO:

Solicito que seja feito a diligência junto à empresa a empresa **ADI LICITAÇÕES** onde a mesma apresentou atestados de capacidade técnica, contudo nos atestados informa apenas que são jornais de grande circulação, não contemplando os demais itens e serviços inerentes a amplitude do objeto, de modo que seja comprovada a capacidade técnica e operacional da empresa, nos termos constantes do ETP e TR do processo.

Deste modo, solicitamos que seja realizada diligência junto a empresa atualmente classificada, para fins de que seja solicitado a apresentação de outros documentos que comprovem tal condição.


ANTÔNIO EVALDO FROTA FILHO
GABINETE DO PREFEITO
ORDENADOR DE DESPESAS
ÓRGÃO GERENCIADOR

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTES: CRIATIVA SOLUÇÕES PARA O SEU NEGÓCIO LTDA E HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA
RECORRIDA: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 01.010/2024 PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO LEGAL PARA SUPRIR A DEMANDA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade dos recursos e das contrarrazões, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

9.11.2. Compete ao licitante interessado realizar o acompanhamento dos trabalhos e informações constantes da plataforma, assim como, observar as decisões e informações do "chat" do certame se posicionando oportunamente e, se for o caso, manifestar sua INTENÇÃO DE RECORRER correspondente a cada fase possibilitada, em campo próprio do sistema, no momento e prazo estabelecido e informado pela Pregoeira.

(...)

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

9.11.9. Protocoladas as razões recursais na plataforma, ficam os demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema e e-mail, no caso da situação anterior, em igual prazo, que começará a correr do momento do protocolo das razões recursais da Recorrente.

Diante disso, os recursos foram interpostos de forma **TEMPESTIVA**, tendo em vista que intenção de recorrer foi manifestada dentro do prazo, bem como as peças recursais e as contrarrazões foram encaminhadas dentro do prazo de três dias úteis, conforme regula a Lei e o instrumento convocatório em deslinda.



II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.010/2024 PE**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO LEGAL PARA SUPRIR A DEMANDA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE.**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas recorrentes **CRIATIVA SOLUÇÕES PARA O SEU NEGÓCIO LTDA** e **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA.**

A recorrente **CRIATIVA** alega que a licitante vencedora, **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA**, não apresentou documentos relativos à habilitação jurídica e à habilitação fiscal, bem como que há incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação, vejamos a justificativa oficial:

A empresa declarada vencedora não apresentou:

- Inscrição Estadual, ou declaração de isenção (b.2 do Anexo II);
- Coeficientes Financeiros (c.2 do Anexo II);
- declaração de micro e pequena empresa (b.9 do Anexo II) , que ainda determina a apresentação do documento devidamente assinado por profissional habilitado (c.6 do Anexo II).

descumprido uma exigência definida em edital e na legislação vigente. Condição que motiva a desclassificação da empresa.

A documentação que deveria ser anexada pela licitante convocada, através de campo próprio de envio de anexo no sistema, quando da respectiva convocação pelo pregoeiro, de acordo com as regras e condições do edital.

(...)

O objeto social da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação, mas não precisa ser idêntico. A empresa pode ser inabilitada se o objeto social não for compatível com o objeto da licitação.

(...)

Quanto ao recurso da empresa **HEDELITA**, argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não são compatíveis com o objeto licitado:

2.7. Ocorre que a empresa **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA**, ora recorrida, apresentou atestados de capacidade técnica referentes à prestação de serviços de publicidade de apenas 02(duas) publicações em jornal de circulação, não compatíveis com o objeto licitado.

2.8. Vale ressaltar, que nos atestados anexados pela empresa recorrida não está especificado o tipo de matéria publicada, tampouco, o veículo de comunicação onde foram veiculadas as publicações, e se em jornal impresso ou digital, fatos que os tornam inservíveis à finalidade comprovação da qualificação técnica.

2.9. Assim sendo, a empresa recorrida apresentou atestados em desconformidade com as normas legais e ao edital do certame, não tendo logrado êxito em comprovar a qualificação técnica, consubstanciada na experiência anterior em serviços similares



em características, quantidade e prazos, de complexidade equivalente ou superior

Ambas as recorrentes requerem a desclassificação/inabilitação da licitante vencedora.

Por fim, a empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA apresentou contrarrazões impugnando todas as alegações presentes nos recursos.

Ante o exposto, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o autor Marçal Justen Filho¹ (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

III.1 – DO RECURSO DA EMPRESA CRIATIVA SOLUÇÕES PARA O SEU NEGÓCIO LTDA E DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA.

Alega a recorrente que a empresa vencedora deixou de apresentar a seguinte documentação exigida no edital:

- Inscrição Estadual, ou declaração de isenção (b.2 do Anexo II);
- Coeficientes Financeiros (c.2 do Anexo II);

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.





- declaração de micro e pequena empresa (b.9 do Anexo II) , ~~que ainda determina a~~ apresentação do documento devidamente assinado por profissional habilitado (c.6 do Anexo II).

Diante disso, cumpre expor os itens do edital aos quais a recorrente se refere:

a.2. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/em-presas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

b.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c.2. índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante +

Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).

c.6. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Em relação ao certificado de condição de microempreendedor individual, assiste razão a recorrida ao argumentar que não existe item b.9 no edital, uma vez que a seção b. só vai até o item b.8, uma vez que o certificado de condição de microempreendedor individual é exigência que corresponde ao item a.2, conforme exposto acima.

Ademais, também assiste razão a recorrida ao pontuar que a exigência do item c.6 referente à “declaração assinada por profissional habilitado” não está vinculada à exigência do item a.2, visto que se refere à qualificação econômico-financeira e não à habilitação jurídica, seção na qual está inserida a exigência do certificado de condição de microempreendedor individual.

Quanto à alegação de ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, alusiva ao item b.2, conforme bem salientado pela recorrida, a referida exigência se trata de uma alternativa à inscrição municipal, que foi devidamente apresentada, bem como o item b.8 estabelece que as licitantes enquadradas como ME/EPP, estão dispensadas da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal:

b.8. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda



aufferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n.º 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

No que se refere à exigência do item c.2, conforme demonstrado pela recorrida nas contrarrazões, os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), foram apresentados juntamente com o balanço patrimonial, todos superiores a 1 (um). Dessa forma, não assiste razão a recorrente.

Por fim, no que tange à alegação de que o objeto social da recorrida não é compatível com o objeto do certame, constata-se que os CNAEs mencionados pela recorrida, e verificados em consulta ao CNPJ da empresa em sítio eletrônico da Receita Federal, guardam relação com o objeto licitado.

Ademais, não foram apresentados elementos concretos que demonstrem a inadequação das atividades da recorrida em relação ao disposto no item 3.1.1.2 do edital. A simples menção de atividades adicionadas por meio de aditivo ao contrato social da recorrida, sem análise contextual ou comprovação de incompatibilidade, evidencia a fragilidade do argumento.

Assim, conclui-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar os supostos descumprimentos das disposições editalícias citadas no recurso.

III.II – DO RECURSO DA EMPRESA HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA E DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA.

Argumenta a recorrente que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica referentes à prestação de serviços de publicidade de apenas 02 (duas) publicações em jornal de circulação, não compatíveis com o objeto licitado.

Aduz ainda que nos atestados apresentados não há especificação do tipo de matéria publicada, tampouco, acerca do veículo de comunicação no qual foram veiculadas as publicações, e se foi publicada em jornal impresso ou digital, fatos que os tornariam inservíveis à finalidade comprovação da qualificação técnica.

Deste modo, considerando a complexidade do tema, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **10 de dezembro de 2024**, tendo em retorno, obtido a seguinte resposta:

OFÍCIO 167/2024
Aquiraz/CE, 11 de dezembro de 2024



À
Pregoeira

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS DAS EMPRESAS CRIATIVA SOLUÇÕES E HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA E AS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ADI LICITAÇÕES.

Prezados(as) Senhores(as),

Considerando que o processo licitatório de N9- 01.010/2024 PERP, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO LEGAL PARA SUPRIR A DEMANDA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE, sofreu recursos e contrarrazões analisando os autos viemos por meio deste ofício solicitar que a pregoeira solicite maiores informações.

DO PEDIDO:

Solicito que seja feito a diligência junto à empresa a empresa ADI LICITAÇÕES onde a mesma apresentou atestados de capacidade técnica, contudo nos atestados informa apenas que são jornais de grande circulação, não contemplando os demais itens e serviços inerentes a amplitude do objeto, de modo que seja comprovada a capacidade técnica e operacional da empresa, nos termos constantes do ETP e TR do processo. Deste modo, solicitamos que seja realizada diligência junto a empresa atualmente classificada, para fins de que seja solicitado a apresentação de outros documentos que comprovem tal condição.

ANTÔNIO EVALDO FROTA FILHO
GABINETE DO PREFEITO
ORDENADOR DE DESPESAS
ÓRGÃO GERENCIADOR

----- Fim dos Documentos Técnicos -----

Diante disso, foi realizada diligência junto a empresa ADI CONSULTORIA e concedido prazo para a apresentação de outros documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional da empresa, nos termos constantes do ETP e TR do processo.

Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A vedação à inclusão de novo documento é excepcionada em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Dessa forma, a diligência aqui citada pretendeu tratar de documentos já apresentados pela licitante vencedora.

Contudo, findou o prazo para atender a diligência sem a resposta da recorrida. Dessa forma, a ausência de resposta compromete a comprovação de sua qualificação técnica. Tal fato é especialmente relevante considerando que os atestados apresentados não demonstram, de forma suficiente, a capacidade técnica necessária para atender à integralidade do objeto licitado.

Os argumentos apresentados pela recorrida de que os serviços descritos nos atestados não precisam ser idênticos ao objeto licitado, mas apenas similares ou compatíveis, não se sustentam diante da redação clara do edital. O item d.1. do edital exige expressamente

que os atestados apresentados demonstrem que a empresa "executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis **em características similares ao objeto licitado**". Essa exigência delimita objetivamente que não basta qualquer serviço correlato: os serviços devem ser compatíveis e possuir características similares ao objeto, ou seja, à prestação de serviços de publicação legal.

Embora seja verdade que não se exige compatibilidade plena, os atestados apresentados pela recorrida carecem de elementos essenciais para demonstrar a compatibilidade técnica com o objeto do certame. Não há especificação nos documentos acerca do tipo de matéria publicada, do veículo de comunicação utilizado, nem da natureza das publicações (se impressas ou digitais), o que inviabiliza verificar se tais serviços possuem as características similares requeridas pelo edital.

Ademais, ao admitir serviços genéricos ou amplos, como "publicação em veículos de comunicação", sem comprovação de alinhamento com o objeto da licitação, há violação direta à exigência editalícia. Tal interpretação compromete a isonomia entre os licitantes, beneficiando indevidamente empresas que não atendem aos critérios técnicos indispensáveis à execução plena do contrato.

Como é sabido, esse tipo de serviço prescinde de uma expertise avançada para fins de realização das publicações legais nas mais diversas fontes e meios (jornais e diários). Isso restou por bem delimitado quando do ETP e do TR, logo, a simples menção em seu objeto social e em seu atestado quanto a realização de "publicação" não pode e não deve ser interpretada no sentido de que a mesma atende a todo o objeto em julgamento, sobretudo, nesse, onde há extrema necessidade a Administração pública e, havendo qualquer problemática correspondente a esse serviço, os atos públicos podem ser extremamente prejudicados, o que exige, portanto, certo grau de exigência e critério.

Nesse sentido, é sabido que as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor. Desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

A conduta da Comissão em manter a habilitação da licitante acarretaria em óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam a doutrina, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei de Licitações estabelece uma base jurídica sólida para garantir o estrito cumprimento do edital, impedindo que a administração pública tome decisões arbitrárias que possam prejudicar os licitantes de maneira injusta e desproporcional. Tal medida contribui para manter a integridade e a equidade nos processos licitatórios

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Nesse mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ENVIO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO À Lei Nº 13.726/2018. INOCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DESATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto contra decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental impetrada pela empresa S & F REFEIÇÕES LTDA., objetivando a



retomada da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 01/2021 (processo administrativo nº 23037.000626.2020-56) com sua participação. 2. Em se tratando de pedido de liminar em mandado de segurança, o deferimento está condicionado ao cumulativo atendimento dos seguintes requisitos básicos: o fundamento relevante e o risco de ineficácia do provimento final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). 3. No caso dos autos, não restou configurada a presença do requisito da relevância da fundamentação invocada, na medida em que o edital foi claro ao fixar que, no caso de nutricionista prestadora de serviço, a comprovação do vínculo com a empresa licitante se daria através da cópia do contrato devidamente autenticada em cartório ou acompanhado do original. 4. Não há descumprimento à Lei nº 13.726/2018, na medida em que o seu art. 3º, II, dispensa a autenticação, mas mediante comparação entre o original e a cópia. Não apresentado o original, a autenticação não é vedada. 5. É evidente que a apresentação apenas da Certidão do Conselho Regional de Nutricionista não se presta para comprovar o vínculo do profissional com a empresa licitante, mas somente para demonstrar a inscrição do profissional pessoa física junto ao conselho, segundo se depreende do item 24.3.3, alínea a, do edital do pregão. 6. O direito da parte também se mostra fragilizado quando se verifica que a decisão agravada consigna que, quando instado a corrigir a falha decorrente da não apresentação de cópia autenticada, a licitante, ora agravante, apresentou contrato substitutivo, ou seja, alterou indevidamente a documentação apresentada. 7. Ausente o requisito da relevância da fundamentação, torna-se despicienda a análise quanto ao risco de ineficácia do provimento final. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0814419-78.2021.4.05.0000, Relator: ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 05/05/2022, 3ª TURMA) (Grifo nosso)

Diante disso, esta Comissão não poderia aceitar qualificação técnica insuficiente, pois seria uma clara violação ao princípio da isonomia, visto que as demais licitantes cumpriram com todos os quesitos exigidos pelo edital.

Emergem do caput do artigo 37 da Constituição Federal os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade, “in verbis”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a nulidade, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Diante dessas considerações, observa-se, desde logo, que a simples adoção de medidas que importem tratamentos desiguais entre as licitantes à medida que impõem restrições à participação, importa em transgressão aos princípios da – legalidade, igualdade e competitividade - todos consagrados no texto constitucional como na Lei de Licitações.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:





ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Urge salientar que, da análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, constata-se que a mesma se afigura irregular, porquanto não tenha apresentado atestados de capacidade conforme disposição do Edital, vinculando todas as empresas licitantes. Ora, em completo estado anárquico estaria a municipalidade caso interpretasse de diversas formas o edital para adequar-se a cada caso apresentado pelas mais diversas licitantes.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Dessa forma, aplica-se também o princípio do julgamento objetivo ao seguir rigorosamente as exigências estabelecidas no edital.

Por fim, conclui-se que a empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA deve ser desclassificada/inabilitada do certame, pois não apresentou atestado de capacidade técnica conforme exigido pelo edital mesmo após prazo concedido em diligência.

Portanto, assiste razão a recorrente HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA quanto ao pedido de inabilitação da licitante ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos e da contrarrazão interposta pelas empresas **mencionadas** em que, no mérito, julgo:

- 1) O recurso da empresa CRIATIVA SOLUÇÕES PARA O SEU



NEGÓCIO LTDA como **IMPROCEDENTE**, uma vez que a recorrente não comprovou os supostos descumprimento das disposições estatutárias citadas no recurso por parte da recorrida;

2) A contrarrazão da empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA como **IMPROCEDENTE** no sentido de inabilitar a referida licitante, em razão da insuficiência dos atestados apresentados no sentido de comprovar a capacidade técnica e operacional da empresa para executar o objeto do certame, bem como da ausência de resposta a diligência realizada.

3) O recurso da empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA como **PROCEDENTE**, no sentido de inabilitar a empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA;

Retorna-se os autos para fins de prosseguimento do certame com o chamamento da próxima licitante melhor colocada.

Subam-se os autos para a autoridade competente para fins de apreciação desse julgamento.

É como decido.

Aquiraz/CE, 16 de dezembro de 2024.


Maria Brenha Alves dos Santos
Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 01.010/2024PE.



OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO LEGAL PARA SUPRIR A DEMANDA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pelas Licitantes - **CRIATIVA SOLUÇÕES PARA O SEU NEGÓCIO LTDA, HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA** e contrarrazões da empresa - **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA**

Adotamos na íntegra, o relatório e os fundamentos enfocados pela Pregoeira, para, no mérito **JULGAR INDEFERIDO** o recurso da empresa **CRIATIVA SOLUÇÕES PARA O SEU NEGÓCIO LTDA, INDEFERIDO** as contrarrazões da empresa **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA** e **DEFERIR** o recurso da empresa **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA** e convocar a próxima classificada no certame.

Aquiraz, 16 de dezembro de 2024.



ANTÔNIO EVALDO FROTA FILHO
GABINETE DO PREFEITO
ORDENADOR DE DESPESAS
ÓRGÃO GERENCIADOR